

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

GIOVANI DA SILVA CORRALO

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Giovani da Silva Corralo, Vivian de Almeida Gregori Torres, Emerson Affonso da Costa Moura – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-068-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria apresentamos os textos aprovados, apresentados e debatidos no grupo de trabalho “Direitos sociais e políticas públicas I” no XXXI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pós-Graduação stricto sensu com o tema “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

Em um país marcado por amplas desigualdades (econômicas, sociais, de gênero, raça...) a promoção dos direitos sociais é forma de realização do primado da justiça social prevista na ordem constitucional brasileira, o que ocorrerá através de planos e ações governamentais.

Tema crescente na área do Direito, a abordagem em Direito e Políticas Públicas busca discutir temas da teoria, dogmática e prática jurídica à luz dos programas estatais, de forma a verificar dentro do campo de públicas, o papel da ciência jurídica na concretização dos bens e objetivos constitucionais. Em matéria de direitos humanos-fundamentais, em específico, os direitos sociais, assume relevância já que demandam para a sua fruição a adjudicação de bens, serviços e utilidades pelo seu titular, que envolve a obrigatoriedade de uma atuação dos poderes públicos.

No trabalho “ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL: RETRATO DO BPC-LOAS EM TEMPOS DE CORTES DE GASTOS” analisa-se a garantia do BPC-LOAS como uma das políticas públicas previdenciárias que atende a cláusula geral da dignidade da pessoa humana ao garantir componentes essenciais para a fruição dos direitos humanos-fundamentais do seu titular.

No texto “ESCUITA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ABORDAGEM DO PROGRAMA BEM ME QUER TERÊ” parte-se da importância do instrumento da escuta especializada no Programa Bem Me Quer Terê do Centro de Atendimento a Crianças e Adolescentes em Situação de Violência Sexual como forma de garantir a proteção integral da criação e do adolescente.

Na pesquisa “EXTINÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: SINAL DOS TEMPOS NEOLIBERAIS” se discute a agenda de política pública neoliberal de

flexibilização das relações dos trabalhos e das garantias sociais do trabalhador, a partir do resgate histórico do movimento, que culminou com a extinção da instituição responsável por sua proteção e promoção.

O texto “O CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ E AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO” faz abordagem da fiscalização e o monitoramento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCEPA) entre 2011 e 2022 em unidades de conservação estaduais como forma de contribuir com o monitoramento das políticas públicas.

O trabalho “O IMPACTO DA PESQUISA QUALITATIVA NA FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE” busca delimitar a contribuição do conhecimento no ciclo de políticas públicas, em especial, na formulação e implementação das ações governamentais na área de saúde no Brasil.

A pesquisa “O QUADRO DE REFERÊNCIA DO PROGRAMA AMAPÁ JOVEM: APLICANDO O MÉTODO NA ABORDAGEM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS (DPP)” verifica o programa de promoção da inclusão social e produtiva de jovens em situação de vulnerabilidade do Estado do Amapá utilizando o método quadro de referência, proposto por Maria Paula Dallari Bucci.

O texto “PENSANDO NOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 2030: EDUCAÇÃO DE QUALIDADE E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES” discute a partir da desigualdade econômica e social a inter-relação entre uma educação de qualidade e ambiental em meio às desigualdades sociais.

O trabalho “A POLÍTICAS PÚBLICAS COMUNS ENTRE OS ENTES FEDERADOS: PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E SUAS INTERSECÇÕES COM A AGENDA 2030 DAS NAÇÕES UNIDAS” verifica a interação entre o programa nacional de combate à fome com as ODS, em especial, no que tange ao financiamento entre os entes federados da ação governamental.

A pesquisa “PREVENÇÃO DE TRAGÉDIAS CLIMÁTICAS URBANAS: A IMPLEMENTAÇÃO DO DIÁLOGO COMPETITIVO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS” faz a abordagem do diálogo competitivo como instrumento jurídico de formulação de políticas públicas de natureza climática, que demanda soluções inovadoras para tais questões contemporâneas.

No texto “RESULTADOS INICIAIS DO PROGRAMA "SOLO SEGURO-FAVELA": OS DIREITOS À MORADIA E À PROPRIEDADE TRADUZIDOS EM POLÍTICA PÚBLICA.” busca-se discutir o programa de regularização e integração ao dos assentamentos urbanos informais ao ordenamento territorial à luz da busca das finalidades jurídicas de justiça social e de desenvolvimento sustentável.

Por fim, “VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E IMPACTO NA EDUCAÇÃO BÁSICA EM MINAS GERAIS: UMA ANÁLISE COM BASE NO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS (SIMA)” aponta-se a importância da adoção da tecnologia para a promoção e proteção dos direitos humanos e a formulação de políticas públicas eficazes que promovam um ambiente educacional seguro e inclusivo.

Todos os trabalhos trazem uma amostra da preocupação crescente da pesquisa em Pós-graduação em Direito e dos trabalhos acadêmicos dos pesquisadores com a busca da efetividade dos direitos sociais, bem como, a superação de todas as formas da desigualdade com a concretização das políticas públicas trazendo os contributos da ciência jurídica na matéria.

Brasília, 27 de Novembro de 2024.

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Giovani da Silva Corralo

Universidade de Passo Fundo

Profa. Dra. Vivian de Almeida Gregori Torres

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

EXTINÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: SINAL DOS TEMPOS NEOLIBERAIS

EXTINCTION OF THE MINISTRY OF LABOR AND EMPLOYMENT: A SIGN OF NEOLIBERAL TIMES

Leonardo Lani de Abreu ¹

Resumo

O fim do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) foi uma das primeiras ações de Jair Bolsonaro ao assumir a presidência em 2019, através da Medida Provisória 870, posteriormente convertida na Lei nº 13.844/2019. A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência em 2021, pela Medida Provisória nº 1.058, não reverteu totalmente o desmantelamento anterior. Todavia, a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva reacendeu a esperança de uma revitalização da pasta. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado em 1930 durante o governo Vargas, em resposta às demandas crescentes dos trabalhadores e ao desejo do Estado de centralizar a regulamentação laboral. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) representou um marco na proteção dos direitos dos trabalhadores, estabelecendo diretrizes abrangentes sobre jornada de trabalho, remuneração e segurança laboral. Ao longo de seus mais de 80 anos de existência, o MTE passou por diversas mudanças, incluindo alterações de nomenclatura e de atribuições. A aniquilação do Ministério do Trabalho em 2019 e os cortes orçamentários subsequentes afetaram diretamente a fiscalização e a proteção dos trabalhadores, com o enfraquecimento das redes de segurança social e o aumento da vulnerabilidade dos trabalhadores. A história do Ministério do Trabalho é pontuada por avanços marcantes, mas sua extinção foi um sinal de alerta. Para aquilatar como a instituição pode se contrapor à tendência desregulamentadora, o presente estudo faz uso do método dialético e da metodologia teórico-bibliográfica, tendo como norte teórico as reflexões do geógrafo britânico David Harvey, dentre outros autores.

Palavras-chave: Ministério do trabalho e emprego, Neoliberalismo, Desregulamentação, Direitos trabalhistas, Reforma trabalhista

Abstract/Resumen/Résumé

The end of the Ministry of Labor and Employment (MTE) was one of Jair Bolsonaro's first actions upon assuming the presidency in 2019, through Provisional Measure 870, later converted into Law No. 13,844/2019. The re-creation of the Ministry of Labor and Social Security in 2021, through Provisional Measure No. 1,058, did not fully reverse the previous dismantling. However, the election of Luiz Inácio Lula da Silva rekindled hope of a revitalization of the department. The Ministry of Labor, Industry and Commerce was created in 1930 during the Vargas government, in response to the growing demands of workers and

¹ Graduado em Direito pela UFGD (2008). Doutor em Educação pela UFPR (2023) e professor adjunto no curso de Direito da UFAC.

the State's desire to centralize labor regulation. The Consolidation of Labor Laws (CLT) represented a milestone in the protection of workers' rights, establishing comprehensive guidelines on working hours, remuneration and occupational safety. Over its more than 80 years of existence, the MTE has undergone several changes, including changes to its nomenclature and responsibilities. The annihilation of the Ministry of Labor in 2019 and subsequent budget cuts directly affected oversight and worker protection, weakening social safety nets and increasing worker vulnerability. The history of the Ministry of Labor is punctuated by remarkable advances, but its extinction was a warning sign. To assess how the institution can oppose the deregulatory trend, the present study makes use of the dialectical method and theoretical-bibliographical methodology, having as its theoretical guide the reflections of British geographer David Harvey, among other authors.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ministry of labour and employment, Neoliberalism, Deregulation, Labour rights, Labor reform

1. INTRODUÇÃO

Um dos primeiros feitos de Jair Bolsonaro ao assumir a Presidência da República, no dia primeiro de janeiro de 2019, foi o fechamento do Ministério do Trabalho e Emprego, através da MP 870, convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 (Brasil, 2019). Assim, começava a tentar cumprir sua promessa de campanha de uma esplanada com quinze ministérios (Barbiéri, 2021), em observância à ideia amplamente difundida entre os setores médios da população de que o Estado é caro e ineficiente. Há que se questionar sobre as reais razões por detrás da medida, posto que jamais houve uma destinação expressiva de recursos para a pasta do Trabalho, em comparação com outras melhor aquinhoadas, como a da Saúde e da Educação. Dito de outra forma, o repasse de verbas para o Ministério do Trabalho quase sempre ficou aquém de sua importância para a sociedade.

Para se ter uma dimensão das atividades desenvolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, basta lançar um olhar para as Superintendências do Trabalho, unidades descentralizadas responsáveis pela execução, supervisão e monitoramento de ações relacionadas a políticas públicas de labor, emprego e renda, prestando serviços tais como: planejamento, coordenação, análise, tratamento, execução e controle de políticas relacionadas aos benefícios do Seguro-desemprego, Abono Salarial, Benefício Emergencial, Bolsa Qualificação, Registro profissional e a gestão de dados diversos de trabalhadores (as) do CAGED e RAIS, sendo responsável, ainda, pelo lançamento e acompanhamento de registros sindicais tanto para entidades profissionais quanto para patronais, registro de acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas do ofício e requerimentos para a mediação pública decorrentes das negociações coletivas (Ministério do Trabalho e Emprego, [s.d.]).

É de se destacar também a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho, cujas atribuições caracterizam-se por assegurar, em todo o território nacional, entre outros: o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de labor e de emprego; a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando-se à redução dos índices de informalidade; à verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação; ao cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; ao respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário; embargo de obra e interdição de setor de serviço e estabelecimento, quando verificado risco grave e iminente à

saúde e segurança do trabalhador; o combate às formas contemporâneas de trabalho escravo; combate ao trabalho infantil; promoção da inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho (Secretaria de Inspeção do Trabalho, [s.d.]).

O dilaceramento do Ministério do Trabalho e Previdência concretizou-se em três ministérios: as SRTE (antigas delegacias regionais do trabalho) foram transferidas para a estrutura do Ministério da Economia e passaram a funcionar sob a gestão da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, realizando a maioria das atividades que desempenhavam anteriormente, em difíceis condições. O decreto 9.679/2019, de 2 de janeiro de 2019, acabou com mais de 600 cargos comissionados no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e muitas delas ficaram sem ordenador de despesas e sem várias chefias (Vaz, 2023). A Portaria nº 1.489, de 16 de janeiro de 2020 (Brasil, 2020), prejudicou ainda mais o atendimento à população, com a desativação de sete Agências Regionais do Trabalho e a transformação de dez Gerências em Agências Regionais do Trabalho.

A fiscalização do trabalho continuou com suas atribuições, cingida agora à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Por força do Decreto 9.679/2019 (Brasil, 2019), a Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT foi rebaixada à Subsecretaria, sem independência técnica e autonomia orçamentária, haja vista o reposicionamento dos setores de análise e planejamento da fiscalização do trabalho. O registro sindical, competência antes exercida pelas Seções de Relações do Trabalho, virou atribuição do Ministério da Justiça, que também angariou a incumbência de gerir as questões alusivas ao trabalho do estrangeiro e à área de imigração. Por fim, as responsabilidades da Secretaria Nacional de Economia Solidária (Senaes) passaram para a estrutura do Ministério da Cidadania (Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal, 2023).

A subtração da agenda trabalhista do núcleo do poder executivo desequilibrou a relação entre empregadores e empregados, deixando os trabalhadores com menos proteções e recursos (Lacerda, 2020). Logo após a extinção do Ministério do Trabalho em 2019, ocorreram as crises sanitária e econômica que levaram a discussões sobre manutenção de empregos e rescisão de contratos de trabalho, agravando ainda mais os desafios enfrentados pelos trabalhadores brasileiros (Coelho *et al.*, 2020). Nesse sentido, esta pesquisa é norteadá pela seguinte pergunta-problema: Quais os impactos sofridos pelos trabalhadores brasileiros com o fechamento do Ministério do Trabalho em 2019?

Em decorrência da necessidade de acomodação política do aliado Onix Lorenzoni, o presidente Jair Bolsonaro recriou o Ministério do Trabalho e Previdência em julho de 2021, por meio da Medida Provisória 1.058 (Brasil, 2021). O fato do Ministério do Trabalho e Previdência

ter sido o principal atingido pelos cortes do Orçamento de 2022 demonstra que, malgrado seu restabelecimento formal, o menoscabo à pasta persistiu (Barbosa; Soares, 2022). A vitória de Luís Inácio Lula da Silva no pleito eleitoral em outubro de 2022 acalentou a esperança de um novo direcionamento para o ministério, mais alinhado aos anseios da classe trabalhadora.

A metodologia utilizada é a teórico-bibliográfica, com fulcro na análise de documentos históricos, legais e jornalísticos e da produção teórica de autores que buscam saídas da encruzilhada neoliberal, em especial o geógrafo britânico David Harvey, e o método empregado é o dialético, já que pretende efetuar, por intermédio do diálogo entre as fontes bibliográfica e documental e da análise sobre as contradições do capital, uma explicação totalizante sobre os limites e possibilidades do Ministério do Trabalho (Marconi; Lakatos, 2017).

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Contexto Histórico da Criação do Ministério do Trabalho

Os anos 30 e 40 do século XX são autênticos divisores de águas no que toca ao equacionamento nacional da questão do trabalho. Nesse período, ao mesmo tempo que ocorre a regulamentação do mercado de trabalho do país, forja-se a ideologia política de valorização do trabalho e do trabalhador. A visão da pobreza como uma mazela intransponível, e em determinada medida, salutar, à proporção que compele os pobres ao trabalho, só começou a mudar no Brasil a partir da Guerra do Paraguai, da Abolição da Escravatura e Proclamação da República, entre 1870 e 1890, quando a ideia de construção da nação entra na agenda política, carreando consigo a necessidade de extensão dos direitos da cidadania, sejam eles civis, políticos ou sociais (Gomes, 1999).

No pleito eleitoral de 1930, o aspirante presidencial vinculado às forças de oposição, Getúlio Vargas, foi preterido no escrutínio popular. Contudo, o desfecho oficial foi objeto de denúncias de fraude, uma prática corriqueira no contexto do regime eleitoral vigente durante a República Velha. A posse de Getúlio Vargas no poder executivo nacional, em 3 de novembro de 1930, por meio de um movimento revolucionário, cessou o regime republicano anteriormente estabelecido.

O governo de Getúlio Vargas (1930-1945) pode ser visto como um momento de transição crucial, ao pavimentar o caminho para o Brasil moderno. Durante essa época, estruturas institucionais como o Ministério do Trabalho surgiram com o intuito de uma implantação gradual com o propósito de uma estabilização em um modelo mais permanente. O impacto inovador deste período se manifesta menos na longevidade das estruturas institucionais

criadas e mais significativamente no impulso dado às transformações sociais e econômicas já em curso. Tais mudanças incluem a industrialização, urbanização, centralização e modernização do Estado, processos que ganharam notável intensificação durante essa era.

Nesse contexto, a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 26 de novembro de 1930, mediante o Decreto nº 19.433, constitui um marco decisivo no desenvolvimento jurídico-social das relações laborais no território brasileiro (Brasil, 1931). Importa sublinhar que a instituição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi concretizada no mês subsequente ao triunfo da Aliança Liberal na conjuntura revolucionária, evento que culminou com a investidura de Vargas na chefia do Poder Executivo. A iniciativa não emergiu de forma isolada, mas como elemento constitutivo de uma ampla política de modernização e industrialização do Estado, priorizando a regulamentação laboral como um dos seus pilares fundamentais (Boucinhas Filho; Barbas, 1996).

A função arbitral exercida pelo Ministério do Trabalho, na qual desempenhava o papel de intermediador nas relações entre o capital e o trabalho, materializou-se mediante a adoção de uma série de dispositivos legais focados na proteção da classe trabalhadora, os quais visavam assegurar direitos básicos. As inovações incrementais no âmbito dos direitos dos trabalhadores, implementadas durante a década de 1930 e início da década de 1940, aliadas a certas disposições do Código Civil de 1916 e a um conjunto limitado de regulamentações laborais promulgadas na década de 1920, culminaram na formação de um corpo disperso de legislação trabalhista.

Esse *corpus* legislativo foi, subsequente e integralmente, amalgamado e expandido na estrutura da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), surgida em 1º de maio de 1943, pelo Decreto-Lei nº 5.452 (Brasil, 1943). A CLT estabeleceu normativas específicas para diversos aspectos da relação de trabalho, incluindo, mas não se limitando, a temas como jornada de trabalho, remuneração, férias, segurança e higiene do trabalho, proteção ao trabalho da mulher e do menor, regulamentação das profissões. Importante ressaltar que a CLT foi inspirada em modelos internacionais e refletiu a necessidade de um ordenamento jurídico que acompanhasse as mudanças socioeconômicas do país, perfilando-se aos preceitos da justiça social e à demanda por uma regulação mais equânime das relações de trabalho (Campos, 2004).

2.2. Evolução e Desafios do Ministério do Trabalho: Uma Análise das Reformas Estruturais e Seus Impactos

2.2.1 As configurações do Ministério do Trabalho ao longo da história

Ao longo de seus mais de 80 anos, o MTE passou por várias alterações estruturais: pela lei nº 3.782/1960, o Ministério do Trabalho Indústria e Comércio passa a ser denominado Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), mudança vinculada à aprovação da Lei Orgânica de Previdência Social; pela lei nº 6.036/1974, o Ministério do Trabalho e Previdência Social passa a se denominar Ministério do Trabalho (MT), doravante apartado do Ministério da Previdência Social, com competência nos seguintes assuntos: trabalho; organização profissional e sindical; fiscalização, mercado de trabalho, política de emprego, política salarial, política de imigração, colaboração com o Ministério Público junto à Justiça do Trabalho; por meio da Lei nº 8.422/1992, o Ministério do Trabalho passa a ser denominado Ministério do Trabalho e da Administração Federal (MTA), ficando a seu encargo os assuntos referentes ao mercado de trabalho, política de empregos, seguro desemprego e outros programas de apoio ao trabalhador desempregado, política salarial, inclusive das empresas estatais, política de imigração, etc.; no segundo mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso, por meio da Medida Provisória nº 1.799/1999, o Ministério do Trabalho passa a denominar-se Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (Gomes, 2007).

A ânsia na desarticulação do arcabouço estatal de proteção do trabalho, presente em maior ou menor medida em todos os governos de caráter conservador, ganhou especial impulso na esteira dos fatos que se sucederam à deposição da Presidenta Dilma Rousseff, em 2016. Sob a alegação de estimular a economia e diminuir o índice nacional de desemprego, o Presidente Michel Temer sancionou, em 13 de julho de 2017, a Lei 13.467, mais conhecida como Reforma Trabalhista, cuja vigência teve início em 11 de novembro de 2017 (Brasil, 2017) e que representa a mais dura investida já realizada contra a CLT.

Uma das alterações mais impactantes foi a previsão de prevalência do negociado sobre o legislado, que redundou na relativização de garantias trabalhistas tidas antes como inegociáveis e cogentes. Instado a se manifestar, o STF declarou a constitucionalidade do dispositivo, “[...] desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis (Mendes, 2022, [n.p.]), chancelando a flexibilização de normas que anteriormente eram consideradas irrestritas.

2.2.3 O Ministério do Trabalho na gestão bolsonarista

A tímida reação dos trabalhadores ao processo de subtração de seus direitos encorajou os representantes da classe patronal a aprofundar a destruição da estrutura protetiva trabalhista. O que parecia improvável se consumou com a MP 870/2019, que deu cabo do Ministério do Trabalho, sob a retórica de que a gestão eficiente da coisa pública seria alcançada pela redução do Estado, a qual se presta, na realidade, ao ataque aos direitos trabalhistas e à cultura de proteção ao trabalho já profundamente enraizada na sociedade brasileira.

As dificuldades oriundas da decisão de Bolsonaro logo se fizeram notar. O argumento de contenção de gastos públicos contribuiu para que a verba autorizada para “Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho” caísse de R\$ 68,2 milhões, em 2019, para R\$ 30,4 milhões em 2022 – uma redução percentual de 55%. Em 2021, a destinação para a rubrica foi ainda pior: apenas R\$ 23,2 milhões. Na prática, isso se traduziu em cortes de despesas com diárias de viagens, combustível, manutenção de veículos e serviços dos Correios, dificultando operações de inspeção do trabalho que dependessem de viagens. Para ficar em um único indicador, o número de ações fiscais de saúde e segurança no trabalho caiu de 67.550, em 2019, para 40.531 em 2021 (Junqueira; Freitas, 2022).

A análise da execução orçamentária do Ministério da Economia, superministério originado da fusão do Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, parte do Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência Social (esses dois últimos já haviam sido unificados pela Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5 de abril de 2016), demonstra reduzida efetividade da economia de gastos (Oliveira Neto, 2020), o que desmente o discurso de arrocho das contas públicas utilizado para justificar a medida.

Em 27 de julho de 2021, a fim de agraciar com um posto político o aliado Onyx Lorenzoni, o Presidente Jair Bolsonaro recriou o Ministério do Trabalho e da Previdência, através da MP nº 1.058/2021, pondo em xeque o discurso de que a pasta era desnecessária e representava em entrave à modernização das relações trabalhistas no país. Não há nada mais falacioso do que a associação entre redução de direitos trabalhistas e crescimento econômico. É matemático: mais direitos laborais equivalem a mais dinheiro no bolso dos trabalhadores e, em consequência, mais consumo, mais empregos e mais crescimento.

3. METODOLOGIA DE PESQUISA

Na busca na base SciELO, que congrega as principais produções em língua portuguesa e espanhola, com o termo “Ministério do Trabalho”, não foi identificado nenhum trabalho que

abordasse de forma direta as consequências da extinção do Ministério do Trabalho para a classe trabalhadora. Este cenário, além de indicar o caráter inédito do presente estudo, atesta que o interesse e a exploração do tema ainda estão em uma fase inicial. Do ponto de vista metodológico, a condução do estudo envolveu quatro momentos, delineados com base nas proposições de Lima e Miotto (2007) sobre a pesquisa teórico-bibliográfica:

- I. Levantamento e seleção do material, com base em cinco fontes principais:
 - 1) diplomas legais acerca do mundo do trabalho;
 - 2) trabalhos que contribuem para delinear um mapeamento das implicações neoliberais na seara trabalhista (Antunes, 2020; Harvey, 2008);
 - 3) estudos que reconstituem a história do Ministério do Trabalho e Emprego (Gomes, 2007).
 - 4) pesquisas que enfatizam o papel de Getúlio Vargas na constituição do Ministério do Trabalho (Gomes, 1999).
 - 5) Artigos científicos submetidos ao sistema de *double blind review* que carregam análises específicas das consequências da extinção do Ministério do Trabalho e Previdência sobre a classe trabalhadora (Leite, 2020; Vieira e Araújo, 2022; Reiner e Baracat, 2020).
- II. seleção de informações a partir da leitura sistemática do material escolhido, com a identificação, ordenação e registro da problemática estudada e das principais teses e conceitos constantes em cada fonte consultada.
- III. análise explicativa do objeto de investigação, com espeque nos eixos analíticos advindos da articulação entre o referencial teórico e os objetivos da pesquisa, quais sejam:
 - 1) contextualização histórica do Ministério do Trabalho, destacando o papel de Getúlio Vargas na criação da instituição;
 - 2) consequências do neoliberalismo no campo laboral brasileiro, com foco na Reforma Trabalhista e na extinção do Ministério do Trabalho;
 - 3) desafios que se colocam ao Ministério do Trabalho após sua recriação.
- IV. Síntese integradora dos resultados, fundamentada no princípio materialista histórico-dialético da negação da negação (Engels, 2015). Se a ideologia neoliberal nega qualquer possibilidade de transformação do *status quo*, cabe aos progressistas também negá-la, mediante a conciliação entre teoria e prática, isto é, a práxis.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Neoliberalismo e desregulamentação do trabalho

A era da globalização econômica é distintamente marcada por um crescimento exponencial na interconexão econômica global, impulsionada pelo avanço do comércio internacional e pelo aumento dos investimentos transfronteiriços. Esta interdependência ampliada tem reformulado os arquétipos do desenvolvimento econômico e as estruturas laborais ao redor do mundo (Bambas *et. al.*, 2000). Em meio a essa evolução, o neoliberalismo se consolidou como uma força predominante nas últimas décadas do século XX, exercendo uma influência considerável sobre as políticas econômicas e laborais em diversas jurisdições. Este ideário promove a ideia de que uma menor intervenção estatal na economia, acompanhada de medidas como a liberalização do comércio e dos fluxos de capital, a privatização de entidades estatais e a desregulamentação dos mercados, conduziria a uma otimização da eficiência econômica, ao crescimento e à inovação (Nofal, 2023).

Importa, portanto, uma reflexão aprofundada sobre o equilíbrio entre a flexibilização econômica e a proteção dos direitos dos trabalhadores, ponderando os benefícios da eficiência econômica e inovação contra os possíveis prejuízos à estabilidade e segurança laborais. A complexidade deste cenário demanda um exame atento às nuances jurídicas e técnicas que regem as relações laborais na era da globalização, enfatizando a importância de uma abordagem equilibrada que considere tanto as exigências do desenvolvimento econômico quanto os imperativos de justiça social e proteção ao trabalhador (Telford; Briggs, 2022).

Embora promovido sob o pretexto de dignidade e de liberdade individual, o neoliberalismo, na prática, conduziu a uma concentração de riqueza e poder nas mãos de uma minoria, exacerbando as desigualdades sociais e econômicas (Harvey, 2011). As reformas neoliberais, frequentemente traduzidas em desregulação, privatização e minimização da intervenção estatal na economia, têm reflexos diretos no mercado laboral. A compreensão da teoria da acumulação primitiva torna-se imperiosa. Delineada por Karl Marx em 1870 e repaginada pelo conceito de "acumulação por despossessão" (Harvey, 2003), revela uma análise profunda dos mecanismos de desigualdade e concentração de poder dentro das estruturas capitalistas. O teórico identifica mecanismos através dos quais o capital continua a se concentrar nas mãos de poucos, notavelmente através da flexibilização laboral que debilita os direitos trabalhistas e da privatização de bens públicos, configurando uma moderna forma de despossessão que, assim como os cercamentos do passado, separa os trabalhadores de seus meios de subsistência.

4.2 Efeitos do fim do Ministério do Trabalho sobre os trabalhadores

O simples olhar sobre as estatísticas não consegue desvelar todas as implicações sociais referentes ao fechamento do Ministério do Trabalho, mormente porque dentro do período de dois anos e sete meses em que a pasta ficou extinta — de janeiro de 2019 a julho de 2021 — ocorreu a deflagração e o auge da pandemia de COVID-19, com impactos significativos sobre a atividade econômica. Apesar do rastro de perdas materiais e humanas que deixou, o evento teve uma consequência positiva: o de mostrar os limites do discurso neoliberal do Estado mínimo, num contexto em que a pressão pela elevação dos gastos estatais com saúde e recuperação econômica alcançou níveis inauditos (Leite, 2020).

Dados compilados por Vieira e Araújo (2022) demonstram que nenhuma das promessas aventadas para a consecução da Reforma Trabalhista se cumpriu: o Produto Interno Bruto – PIB ficou em 1,3% em 2017, seguido de 1,1% em 2018 e de 1,1% em 2019; o recuo na taxa média de desocupação - de 12,7% em 2017 para 12,3% em 2018 e 11,9% em 2019 - foi impulsionado sobretudo pelo crescimento expressivo do setor informal; dispositivos da Lei nº 13.467/2017 que impõem a trabalhadores obstáculos para o acesso à Justiça do Trabalho, tais como o art. 790, §3º, que dificulta o acesso à assistência judiciária gratuita, e o art. 790-B, que determina o pagamento de honorários periciais pela parte sucumbente, levaram a uma redução drástica de ações trabalhistas, e em 2018 o índice de trabalhadores sindicalizados foi o menor dos últimos sete anos.

A interrupção do Ministério do Trabalho, concretizada pela edição da Medida Provisória nº 870 de 01/01/2019, primeiro ato de Bolsonaro ao assumir a presidência, aprofunda esse movimento de desregulamentação, ao calar a voz do trabalho no interior do governo e concorrer para a deterioração de princípios sociais albergados pela Constituição de 1988. A iniciativa se revela ainda mais grave quando, em comparação com outros países, apura-se que: mesmo nas nações com menos Ministérios que o Brasil no início do governo Bolsonaro (22), como os Estados Unidos da América (15) e Alemanha (15), a pasta existe sob o nome de Departamento de Trabalho e Ministério do Trabalho e Solidariedade Social, respectivamente; mesmo em países como a Suécia e Argentina, com só 10 Ministérios, o Ministério do Trabalho existe sob a designação de Ministério do Mercado de Trabalho e Ministério da Produção e Trabalho; em todos os países que compõem a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, grupo ao qual o Brasil pretende adentrar, meta externada em várias ocasiões, existe uma pasta com status ministerial à temática trabalhista (Reiner; Baracat, 2020).

Políticas que poderiam aliviar os efeitos advindos da concentração de renda e da exploração trabalhista, como a Economia Solidária, foram descontinuadas. Findo o Ministério do Trabalho, a antiga Secretaria Nacional de Economia Solidária - Senaes teve suas atribuições assumidas pelo Ministério da Cidadania e as competências relacionadas à matéria restringiram-se à política de assistência social e à de renda, minando seu potencial de estratégia econômica emancipatória (Pinho, 2019).

Destaque-se também o abandono da política de valorização do salário mínimo, vocacionada a encetar a combinação entre crescimento econômico e maior poder de compra (Sanches *et al.*, 2023). Em 2018, o reajuste do salário mínimo foi o menor em 24 anos. Em 2019, último ano em que a valorização ocorreu, antes de Bolsonaro acabar com o aumento real, a alta foi de 4,61%, com base na inflação do ano anterior mais a variação do PIB dos dois anos anteriores, e atingiu R\$ 998,00 (Central Única dos Trabalhadores, 2023). Além do mais, Bolsonaro seguiu na mesma linha de asfixia financeira das entidades sindicais presente na Reforma Trabalhista de 2017 (Ribeiro, 2022), chegando a chamar as lideranças sindicais de “parasitas da nação” (Poder 360, dez. 2023).

4.2.1 Fiscalização do trabalho

Talvez a área mais impactada pelo ímpeto de destruição do arcabouço protetivo trabalhista verificado na era Temer/Bolsonaro seja a da fiscalização do trabalho, a qual compete, conforme o art. 18, inciso I, do Decreto nº 4.552/2002, que Aprova o Regulamento de Inspeção do Trabalho, “[...] verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego [...]” (Brasil, 2002).

Reiner e Baracat (2020) apontam que a Inspeção do Trabalho, quando possuía o status de Secretaria, geria a revisão e criação das Normas Regulamentadoras em Segurança e Saúde do Trabalho, a partir da presidência da Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP, colegiado com representação paritária de trabalhadores, empregadores e governo incumbido da deliberação consensual sobre a criação e revisão de normas sobre segurança e saúde do trabalho. Estavam subordinados à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT o Departamento de Fiscalização do Trabalho e o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, detentores de diversas competências, e cabia ainda à SIT o julgamento administrativo dos autos de infração lavrados por AFTs, bem como os recursos contra embargos e interdições.

A inserção dentro do Ministério da Economia como subsecretaria subordinou a inspeção do trabalho à Secretaria do Trabalho, alocada, por sua vez, na Secretaria Especial da

Previdência e Trabalho. Eram 8 Secretarias Especiais, que possuíam 19 Secretarias incorporando 57 Subsecretarias e 25 departamentos e 1 subprocurador, todos no mesmo nível hierárquico. Assim, a subsecretaria da inspeção do trabalho tornou-se apenas uma entre 83 no mesmo estrato hierárquico dentro da gestão do Ministério da Economia.

Como se não bastasse, a CTPP perdeu seu caráter consensual e passou a emanar decisões unilaterais do governo, sob a batuta da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, responsável, consoante o decreto presidencial nº 9.745, de 8 de abril de 2019, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério da Economia, por “editar as normas de que trata o art. 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho” (Brasil, 2019). Além disso, a Secretaria do Trabalho também amealhou da Inspeção do Trabalho o julgamento administrativo dos atos dos Auditores Fiscais do Trabalho, gerando a preocupação de uma revisão influenciada pela pressão empresarial, em prejuízo dos procedimentos técnicos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministério do Trabalho e Emprego é indispensável à construção do futuro do país, apoiando os que são responsáveis pela produção, formulando políticas e diretrizes para a geração de emprego e renda e acolhendo o trabalhador. O esfacelamento do órgão, durante o governo de Jair Bolsonaro, representou o ápice de um processo de vilipêndio a salvaguardas sociais mezinhas. Durante dois anos e sete meses, de janeiro de 2019 a julho de 2021, ações públicas como fiscalização do trabalho, política salarial, formação e desenvolvimento profissional, segurança e saúde no trabalho, política de imigração laboral, cooperativismo e associativismo urbanos ficaram comprometidas.

Não se pode pôr a perder todo o marco civilizatório trabalhista em nome de um devastador discurso de austeridade fiscal e de estímulo à iniciativa privada. Com a extinção do Ministério do Trabalho, a correlação de forças entre empresários e trabalhadores ficou amplamente nociva a esses últimos, submetidos ao depauperamento da remuneração, à derrocada das condições de trabalho e ao espectro do desemprego. Urge subverter esse quadro de definhamento institucional, a fim de que as políticas de trabalho voltem a ser forças motrizes do desenvolvimento nacional.

No caso específico deste estudo, pretendeu-se fazer um retrospecto da história do ministério, desde o momento de sua criação até hoje. Essa trajetória comporta múltiplas possibilidades de análise, com destaque para as transformações político-administrativas sofridas pela pasta, tributárias de conjunturas sociopolíticas específicas. A tentativa de

nulificação da pasta, por exemplo, é um sinal dos tempos neoliberais. Sabe-se, porém, que a história não para, e na primeira crise sistêmica do capital, que acontecerá mais cedo ou mais tarde, porque as contradições se acumulam mais e mais, o pensamento progressista pode retomar o seu ímpeto e as questões de regulação trabalhista entrarem na ordem do dia.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, R. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BARBIÉRI, L. F. Bolsonaro prometeu esplanada com 15 ministérios, começou com 22, e número vai aumentar. **G1**, jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/07/21/bolsonaro-prometeu-esplanada-com-15-ministerios-comecou-com-22-passou-para-23-e-numero-deve-aumentar.ghtml>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BAMBAS, A.; CASAS, J. A.; DRAYTON, H. A.; VALDÉS, A. (Eds.) (2000). **Health and Human Development in the New Global Economy: The Contributions and Perspectives of Civil Society in the Americas**. Washington, DC: Pan American Health Organization (PAHO/WHO).

BOUCINHAS FILHO, J. C.; BARBAS, L. M. V. **Migração de trabalhadores para o Brasil: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm. Acesso em: 7 maio. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 1.489, de 16 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre a localização das Gerências Regionais do Trabalho e das Agências Regionais das Superintendências Regionais do Trabalho com as respectivas vinculações administrativas. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou>. Acesso em: 7 maio. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9679.htm. Acesso em: 7 maio. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021**. Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/mpv/mpv1058.htm. Acesso em: 7 maio. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 19.667 de 4 de fevereiro de 1931**. Organiza o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19667impresao.htm. Acesso em: 7 maio. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 7 maio. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 7 maio. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4552, de 27 de dezembro de 2002.** Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4552.htm. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto Presidencial nº 9.745, de 8 de abril de 2019.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Disponível em: https://planalto.gov.br/Ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D9745.htm. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. **Relatório final do Gabinete de Transição Governamental.** Gabinete da transição, 2022. Disponível em: <https://gabinetedatransicao.com.br/noticias/relatorio-final-do-gabinete-de-transicao-governamental/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

CAMPOS, A. Breve histórico das mudanças na regulação do trabalho no Brasil. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.** Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2004.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT. Lula sanciona política de valorização do salário mínimo e aumento da isenção do IR. **Notícias CUT**, ago. 2023. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/lula-sanciona-politica-de-valorizacao-do-salario-minimo-e-aumento-da-isencao-do-9f35>. Acesso em: 09 jun. 2024.

COELHO, B. da P. de M.; CARMO, J. L. B.; JESUS, A. B. B. de. Covid-19 e as relações de trabalho brasileiras: extinção do contrato de trabalho e os impactos da crise na subjetividade do trabalhador = Covid-19 and Brazilian labour relations: extinction of employment contracts and the impacts of the crisis over worker's subjectivity. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 86, n. 2, p. 73-88, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/176133>. Acesso em: 09 jun. 2024.

CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. **Ministério do Trabalho terá papel fundamental na reconstrução do Brasil.** Disponível em: <https://www.condsef.org.br/noticias/ministerio-trabalho-tera-papel-fundamental-reconstrucao-brasil>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ENGELS, F. **Anti-Dühring:** A revolução científica segundo o senhor Eugen Dühring. São Paulo: Boitempo, 2015

GOMES, A. de C. **Ideologia e trabalho no Estado Novo.** In: PANDOLFI, Dulce (Org.). Repensando o Estado Novo. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 52-72.

GOMES, A. M. de C (Coord.). **Ministério do Trabalho: uma história vivida e contada**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2007

GOMES, I. Com serviços afetados pela pandemia, PIB de 2020 cai 3,3%. **Agência IBGE Notícias**, nov. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35349-com-servicos-afetados-pela-pandemia-pib-de-2020-cai-3-3> Acesso em: 05 jun. 2024.

HARVEY, D. **The New Imperialism**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

HARVEY, D. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2008.

HARVEY, D. **Rebel cities: from the right to the city to the urban revolution**. London: Verso, 2011.

JUNQUEIRA, D.; FREITAS, H. **Orçamento despenca com Bolsonaro, e falta de dinheiro paralisa fiscalização do trabalho em MG**. Repórter Brasil, out. 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/10/orcamento-despenca-com-bolsonaro-e-falta-de-dinheiro-paralisa-fiscalizacao-do-trabalho-em-mg/#:~:text=A%20verba%20autorizada%20para%20E2%80%9CFiscaliza%C3%A7%C3%A3o,em%20valores%20corrigidos%20pela%20infla%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 31 mar. 2022.

LACERDA, L. Extinção do Ministério do Trabalho: o que mudou após um ano? **Jornal Brasil de São Paulo** (SP), 14 de Jan. de 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/14/extincao-do-ministerio-do-trabalho-o-que-mudou-apos-um-ano>>. Acesso em: 09 jun. 2024.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LIMA, T. C. S. L.; MIOTO, R. C. T. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica**. Revista Katálysis, 10(spe.) - 2007, 37-45. doi: 10.1590/S1414-49802007000300004.

LEITE, K. C. A (in)esperada pandemia e suas implicações para o mundo do trabalho. **Psicologia & Sociedade**, 1-18, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822020000100408&script=sci_arttext. Acesso em: 09 jun. 2024.

MATTEI, L.; HEINEN, V. L. Balanço dos impactos da crise da COVID-19 sobre o mercado de trabalho brasileiro em 2020. **R. Katál.**, Florianópolis, v.25, n. 1, p. 43-61, jan./abr. 2022 ISSN 1982-0259. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e82492>. Acesso em: 08 jun. 2024.

MENDES, G. **Tema 1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=54>

15427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046>. Acesso em: 7 maio. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Superintendências Regionais do Trabalho**. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/composicao/unidades-descentralizadas/superintendencias-regionais-do-trabalho>>. Acesso em: 7 maio. 2024.

NOFAL, S. **The historical roots of neoliberalism**: origin and meaning. *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 43, p. 576–591, 7 ago. 2023.

OLIVEIRA NETO, W. de. **A eficácia da extinção de ministérios como forma de contenção de gastos: mito ou verdade?** Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Planejamento e Orçamento) - Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, 2020.

PINHO, L. Economia Solidária e a reorganização do governo Bolsonaro: o caminho é a mobilização. *Le Monde Diplomatique Brasil*, jul. 2019. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/economia-solidaria-e-a-reorganizacao-do-governo-bolsonaro-o-caminho-e-a-mobilizacao/> Acesso em: 09 jun. 2024.

PODER 360. Bolsonaro chama sindicatos de “parasitas da nação”. **Poder 360**, dez. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-flash/bolsonaro-chama-sindicatos-de-parasitas-da-nacaobolsonaro-chama-sindicatos-de-parasitas-da-nacao1528755/> Acesso em: 09 jun. 2024.

PRADO, G. **Líder do governo na Câmara anuncia retirada de urgência de projeto de motoristas de aplicativo**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lider-do-governo-na-camara-anuncia-retirada-de-urgencia-de-projeto-de-motoristas-de-aplicativo/>. Acesso em: 7 maio. 2024.

REINER, E.; BARACAT, E. M. A extinção do Ministério do Trabalho e seus efeitos na efetividade dos direitos trabalhistas no Brasil. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 91, p. 121-136, ago. 2020.

RIBEIRO, R. F. Passado, presente e tendências para o futuro das lutas sindicais no Brasil. **R. Katál.**, Florianópolis, v.25, n. 1, p. 166-175, jan./abr. 2022 ISSN 1982-0259. Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e80099> Acesso em: 09 jun. 2024.

SANCHES, M. da S.; SERRA, G. P.; GOMES, R. D.; CARDOMINGO, M. R. Crescimento econômico combinado com maior poder de compra: os efeitos de uma política de valorização do salário mínimo sobre o produto. **Nova Economia**, v.33, n.3, p.601-630, 2023. Disponível em: DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0103-6351/8034> Acesso em: 09 jun. 2024.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **O Auditor-Fiscal do Trabalho e a Inspeção do Trabalho**. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/escola/o-auditor-fiscal-do-trabalho-e-a-inspecao-do-trabalho>>. Acesso em: 7 maio. 2024.

SOARES, G.; BARBOSA, M. **Ministério do Trabalho perde R\$ 1 bi com vetos ao Orçamento**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/ministerio-do-trabalho-perde-r-1-bi-com-vetos-ao-orcamento/>. Acesso em: 1 set. 2024.

STANDING, G. **The precariat**: the new dangerous class. London: Bloomsbury Academic, 2011.

TELFORD, L.; BRIGGS, D. **Targets and overwork**: Neoliberalism and the maximisation of profitability from the workplace. *Capital & Class*, v. 46, n. 1, p. 59–76, 1 mar. 2022.

VAZ, D. SIT retoma status de secretaria e recupera competências. **Sinait**, jan. 2023. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/noticia/20471/sit-retoma-status-de-secretaria-e-recupera-competencias-vitoria-vem-do-esforco-do-sinait-e-da-categoria>. Acesso em: 10 abr. 2024.

VIEIRA, C. E. C.; ARAÚJO, J. N. G. de. Fundamentos da contrarreforma trabalhista do governo Temer e suas repercussões para a classe trabalhadora. **Psicologia & Sociedade**, e262207, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2022v34262207> Acesso em: 09 jun. 2024